



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

## RESOLUÇÃO-MINUTA

\* MINUTA DE DOCUMENTO

## RESOLUÇÃO ANTAQ N° XXX, DE DD DE MMM DE AAAA

Estabelece os critérios para o enquadramento da embarcação como efetivamente operante e pertencente a um mesmo grupo econômico, nos termos do art. 14 da [Lei nº 14.301, de 6 de janeiro de 2022](#).

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ)**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19, inciso VI, do Regimento Interno, com base no disposto no inciso IV do art. 27 e art. 68 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, do art. 47-A do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, considerando o que consta do Processo nº 50300.000151/2022-75, e haja vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua XXXª Reunião Ordinária, realizada em DD de MM de 2022,

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer os critérios para o enquadramento da embarcação como efetivamente operante e pertencente a um mesmo grupo econômico, nos termos do art. 14 da [Lei nº 14.301, de 6 de janeiro de 2022](#).

Art. 2º A Resolução Normativa nº 5, de 23 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 17. ....

.....

§ 6º As Empresas Brasileiras de Navegação habilitadas no programa de estímulo ao transporte por cabotagem (BR do MAR), instituído pela Lei nº 14.301, de 7 de janeiro de 2022, deverão manter aprestadas e em operação comercial as embarcações de sua propriedade ou afretadas a casco nu com suspensão da bandeira, e, no caso de paralisação eventual superior a noventa dias contínuos, apresentar justificativa devidamente aceita pela Antaq.

§ 7º A operação comercial será comprovada com embarcação adequada nos termos do art. 2º, inciso II desta Resolução, mediante atendimento à Resolução da Antaq que disciplina o critério regulatório para a comprovação da operação comercial de embarcações pela empresa brasileira de navegação."(NR)

Art. 3º A Resolução nº 62, de 29 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º .....

.....

XI-A - controle societário: é o poder de imposição de vontade aos atos da sociedade, exercido pela pessoa natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da sociedade e o poder de eleger a maioria dos administradores; ou

b) usa efetivamente seu poder ou influência para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade.

XI-B - controle societário direto: é aquele exercido pela(s) pessoa(s) detentora(s) dos direitos de voto da autorizada, caracterizado nos termos do inciso XI-A;

XI-C - controle societário indireto: é aquele exercido por pessoa(s) no ápice da estrutura do grupo societário que, por meio de sociedades controladas, influencie(m) de forma efetiva e substancial a gestão e consecução do objeto social da autorizada;

XI-D - controlada: a sociedade:

a) de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores; e

b) cujo controle, referido na alínea antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

.....

Art. 5º-A. O enquadramento da embarcação como pertencente a um mesmo grupo econômico envolve os seguintes procedimentos:

I - o mapeamento da composição societária da firma;

II - a comparação da composição societária entre firmas;

III - a verificação da presença de controle direto ou indireto entre as empresas;

§ 1º São pertencentes ao mesmo grupo econômico as empresas nas quais qualquer das sócias seja titular, direta ou indiretamente, de pelo menos dez por cento do capital social ou votante.

§ 2º São pertencentes a grupos econômicos distintos as empresas que não se enquadrem na definição do § 1º ainda que:

I - estejam sob direção comercial comum, os seus gestores, os fundos sob mesma gestão e respectivos cotistas; e

II - sejam participantes de contratos associativos ou que não detém qualquer vínculo societário entre si.

§ 3º Grupo econômico será conhecido também como grupo empresarial ou grupo societário."(NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em DD de MM de 2022.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Celso Rodrigues Fonseca, Especialista em Regulação de Serviços de Transporte Aquaviários**, em 27/01/2022, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Rafael Barboza Amorim, Especialista em Regulação de Serviços de Transporte Aquaviários**, em 27/01/2022, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1524130** e o código CRC **3347D99F**.

MINUTA